DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2596/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/6405/2015
PROTOCOLO	:	1589672
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
ORDEN. DE DESPESAS	:	JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 06/2015
RELATOR	:	CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	:	TAVARES & SOARES LTDA – EPP
PROCED. LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 01/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 94.288,50

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEREOS ALIMENTÍCIOS. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 06/2015, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Aquidauana** e ***Tavares & Soares LTDA – EPP,*** objetivando a aquisição de gêneros alimentícios (merenda escolar), para atender as unidades escolares da Rede Municipal de Educação no 1º semestre do ano letivo de 2015, com valor contratual no montante de R$ 94.288,50 (noventa e quatro mil duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos).

Insta salientar que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 01/2015, foi julgado legal e regular através da **Decisão Singular DSG-G. MJMS – 7161/2015** (processo TC/MS 6417/2015). No mesmo sentido fora julgada a formalização do Contrato Administrativo n.º 06/2015, conforme o **Acórdão AC02-444/2016** (pp. 60/62).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 1º Termo Aditivo e a Execução Financeira do Contrato (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 61089/2017 (pp. 269/275), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 4ª PRC – 5022/2018 (pp. 276/277), se manifestaram opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade com ressalva*** do 1º Termo Aditivo e pela ***regularidade e legalidade*** da execução do Contrato n.º 06/2015.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade com ressalva do 1º Termo Aditivo e da Execução do contrato em comento (3ª fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila a alteração contratual promovida pelo Termo Aditivo:

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A PRAZO:						
Alteração	**Data Formalização**	**Data Publicação**	**Data Remessa**	**Prazo**	**Nova Data Termino**	**Fls.**
T. Aditivo nº 001	05/08/2015	05/08/2015	04/11/2015	+ 88 dias	**30/10/2015**	38
B – TERMO ADITIVO REFERENTE A VALOR:						
Alteração	**Data Formalização**	**Data Publicação**	**Data Remessa**	**Valor (R$)**	**Novo Valor Contrato**	**Fls.**
T. Aditivo nº 001	05/08/2015	05/08/2015	04/11/2015	23.557,12	**117.785,62**	38

Compactuo com o entendimento do Órgão Ministerial em declarar o Termo Aditivo regular e legal, com ressalva, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

No tocante a intempestividade na publicação do referido Termo Aditivo apontado pelos Órgãos de Apoio, deve ressalvar o julgamento do aludido termo, em decorrência da estrita observância do comando legal inserto ao *Parágrafo Único* do artigo 61 da Lei 8.666/93[1], que objetiva impor a tempestiva publicidade aos instrumentos contratuais e seus termos aditivos.

Entretanto, entendo que é descabida a aplicação de multa por conta da referida intempestividade, tendo em vista que o art. 44, *caput*, da LC n.º 160/2012, refere-se à intempestividade na remessa dos documentos para esta Corte de Contas, e não sobre a publicação do extrato do contrato e/ou suas alterações.

Por fim, evidencia-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

[1] Artigo 61, Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	94.228,50
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$	23.557,12
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	117.785,62
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	117.785,62
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	10.011,38
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	107.774,24
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	107.774,24
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	107.774,24

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando, em parte, o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade, com ressalva,*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 06/2015, haja vista a remessa intempestiva do Termo a esta Corte, nos termos do Art. 59, II, da LC n. 160/2012, c/c Art. 120, III, da RN 76/2013;

2) Declarar a ***regularidade e legalidade*** da execução do Contrato n.º 06/2015, nos termos do art. 120,III, da Resolução Normativa n.º 76/2013 c/c artigo 59, I, da LC n.º 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JPF